SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024238 - RS (2025/0308767-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PWA ENGENHARIA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
INTERES.	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido quanto aos pontos essenciais levantados pela agravante, a justificar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) à luz das diretrizes do juízo da recuperação judicial, é possível o levantamento de valores depositados judicialmente antes de 21/06/2016, considerando trânsito em julgado ou preclusão anteriores à recuperação, ou, sucessivamente, a manutenção dos depósitos para pagamento na forma do plano, diante da natureza concursal do crédito; e (iii) em recurso especial, das conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos fixados pelo juízo da recuperação judicial para liberação dos valores e da inexistência de preclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61086182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3487c1d9-c038-4417-a0bd-cc669b4a0ebf

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando já houver fundamentação adequada.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de valor incontroverso ou impugnação transitada em julgado antes do recebimento da recuperação judicial, reconhecendo a natureza concursal do crédito, que se submete ao juízo universal e ao plano de recuperação, com atualização até 20/06/2016, razão pela qual os valores depositados devem ser postos à disposição do juízo recuperacional.

5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos fixados no juízo da recuperação judicial e da alegada preclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3487c1d9-c038-4417-a0bd-cc669b4a0ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024238 - RS (2025/0308767-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PWA ENGENHARIA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
		AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
		GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
INTERES.	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido quanto aos pontos essenciais levantados pela agravante, a justificar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) à luz das diretrizes do juízo da recuperação judicial, é possível o levantamento de valores depositados judicialmente antes de 21/06/2016, considerando trânsito em julgado ou preclusão anteriores à recuperação, ou, sucessivamente, a manutenção dos depósitos para pagamento na forma do plano, diante da natureza concursal do crédito; e (iii) em recurso especial, das conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos fixados pelo juízo da recuperação judicial para liberação dos valores e da inexistência de preclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

3. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou omissão (arts. 489 e 1.022 do CPC), sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando já houver fundamentação adequada.

4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de valor incontroverso ou impugnação transitada em julgado antes do recebimento da recuperação judicial, reconhecendo a natureza concursal do crédito, que se submete ao juízo universal e ao plano de recuperação, com atualização até 20/06/2016, razão pela qual os valores depositados devem ser postos à disposição do juízo recuperacional.

5. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias acerca do preenchimento dos requisitos fixados no juízo da recuperação judicial e da alegada preclusão demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por PWA ENGENHARIA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 114, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS ANTES DO RECEBIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. CRÉDITO CONCURSAL QUE NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS EXCEÇÕES QUE AUTORIZAM O LEVANTAMENTO DO VALOR EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE TRANSITADA EM JULGADO APÓS O RECEBIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS QUE DEVEM SER POSTOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
>
> NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 122-124, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

Nas razões de recurso especial (fls. 128-163, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, sob a alegação da existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração, acerca de questões relevantes e capazes de infirmar o resultado; (ii) arts. 141, 223, 492, 505, 507, 525 do CPC; 475, § 1º, do CPC/73, defendendo a ocorrência de violação ao instituto processual da preclusão e aos limites da lide, porque ocorrendo o "trânsito em julgado da impugnação à execução prevista em lei anterior a 21/06/2016, tornando o valor executado precluso e incontroverso antes da recuperação judicial, deve haver o pagamento a credora, como estabelecido pelo juízo da recuperação judicial da executada, o que é questão de ordem pública"; e (iii) art. 126 da Lei n. 11.101/2005, defendendo o princípio da igualdade de tratamento entre credores, com a aplicação das exceções fixadas no juízo universal da recuperação judicial para levantamento de valores, ou, sucessivamente, requer a manutenção dos depósitos judiciais nos autos para pagamento na forma mais benéfica do plano (credor depósito judicial).

Contrarrazões apresentadas às fls. 174-197, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 198-208, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 211-250, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 259-269, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 281-287, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao deslinde do feito (arts. 489 e 1.022 do CPC/15); e **ii)** incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à presença dos requisitos fixados no juízo da recuperação judicial e à inexistência de preclusão.

Daí o presente agravo interno (fls. 292-306, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, bem como a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. No mais, reitera a alegação da existência de fato superveniente oriundo do juízo universal da recuperação judicial autorizando a liberação de valores preclusos e/ou incontroversos antes de 21/06/2016. Sucessivamente, requer a manutenção dos depósitos em conta judicial para pagamento na forma prevista no plano. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 311, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, correta a decisão que afastou a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Sustentou que o acórdão fora omisso sobre: a) a existência de fato superveniente oriundo do juízo universal da recuperação judicial, autorizando a liberação de valores depositados antes de 21/06/2016, quando precluso ou transitado em julgado o incidente, independentemente da data do trânsito em julgado da impugnação; b) o trânsito em julgado, em 2008, dos embargos à execução, com a consequente preclusão dos critérios de cálculo e do valor devido antes de 21/06/2016, reputando irrelevante o trânsito em julgado posterior da mera impugnação ao saldo; c) a impossibilidade de oposição de uma "segunda impugnação" após reforço de penhora, devendo a insurgência ao saldo ser recebida como simples petição; e d) o pedido sucessivo de manutenção dos depósitos judiciais para pagamento na forma mais benéfica do plano (credor depósito judicial), com deságio, vedando levantamento pela devedora antes da quitação do crédito.

Razão **não** lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere do seguinte trecho retirado do acórdão recorrido (fls. 112-113, e-STJ):

> Os argumentos deduzidos pela agravante já foram suficientemente analisados por ocasião do julgamento monocrático impugnado, o qual estou mantendo por seus próprios fundamentos e submetendo o julgamento do recurso a este Colegiado: [...].
>
> O ponto de partida deste recurso, reside na alegação da credora de que, para fins de averiguar a possibilidade de levantamento dos valores remanescentes nos autos (relativo ao valor da multa), deve-se considerar o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, ocorrido em 2008, ou seja, antes do recebimento da primeira recuperação judicial em 20.06.2016.
>
> Segundo a agravante, "HÁ FATO SUPERVENIENTE, que autoriza NOVO EXAME do pedido de liberação de valores e torna prejudicada eventual decisão ao contrário, pois após a decisão de fl. 200, que foi objeto do agravo de instrumento nº 70075018408), o juízo universal proferiu nova decisão autorizando a liberação do valor incontroverso e/ou precluso antes de 21/06/2016, independentemente da data do trânsito em julgado do incidente de impugnação".
>
> A decisão do juízo universal referida pela agravante é a que viabiliza o levantamento de valores depositados nos autos quando presentes as seguintes condições: (1) que o depósito tenha sido feito antes de 20/06/2016, (2) com expressa finalidade de pagamento e (3) que o trânsito em julgado da decisão que julgou a impugnação se tenha dado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20/06/2016).

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

Acontece que, tal como constou no julgamento do agravo de instrumento nº 70075018408, "o Agravo em Recurso Especial interposto por PWA EPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (n° 703.317) foi parcialmente provido pelo STJ, para autorizar a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito (fls. 408/410 dos autos eletrônicos). Conforme certidão à fl. 413 dos autos eletrônico, a decisão mencionada transitou em julgado somente em 15/11/2016. Portanto, ainda que o depósito para garantia do juízo tenha ocorrido em 15/12/2009, o trânsito em julgado da impugnação ocorreu em momento posterior à data admitida pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como antes mencionado. Por esse motivo, impositiva a confirmação do decisum recorrido."

Não há valor incontroverso ou impugnação transitada em julgado antes do recebimento da recuperação judicial da ré, não se podendo falar em aplicação das exceções que autorizam o levantamento nestes autos.

E, tratando-se dívida concursal, o montante depositado nos autos deve ser posto à disposição do juízo universal, podendo a parte agravante habilitar-se na RJ, consoante decidido na origem.

Por isso, não prospera a alegação da agravante de que "A decisão que transitou em julgado em novembro de 2016, invocada pela decisão agravada, foi proferida em MERA IMPUGNAÇÃO AO SALDO, não tendo o condão de afastar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo juízo universal, especialmente quando a única questão mantida viva após a data do recebimento da recuperação judicial de 2016 se referia à inclusão da multa legal do art. 475-J do CPC/73, tendo a decisão de fls. 286/288 apenas reconhecido sua PRECLUSÃO, ante a ausência de pagamento integral do débito".

Sobre o ponto, bem diz o Ministério Público em seu parecer:

> [...]. A questão nuclear a ser examinada no presente recurso é a determinação para que a exequente habilite seu crédito na recuperação judicial da executada, devendo este ser calculado em conformidade com o que estabelece o artigo 9º da Lei de Recuperação Judicial, que assenta que os cálculos para fins de habilitação nos autos da recuperação judicial devem estar atualizados até 20.06.2016.
>
> E, como se verificou, o trânsito em julgado do incidente de impugnação ocorreu após a decretação da recuperação judicial da executada (20.06.2016), em 15.11.2016. Portanto, tendo sido aprovado o plano de recuperação judicial do Grupo Oi, em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado, todos os créditos devem ser satisfeitos na forma prevista no plano. Ou seja, em conformidade com o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 , todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial formulado pelo devedor devem se submeter ao processo de recuperação judicial. Assim, sendo o crédito de natureza concursal, está sujeito ao juízo recuperacional, devendo ser habilitado na Recuperação Judicial.
>
> Conforme se observa, a Magistrada singular, na decisão hostilizada, reconheceu a natureza concursal do crédito em execução – considerando que o fato jurídico que desencadeou a ação decorreu de fato anterior ao pedido da recuperação judicial, ocorrido em 21.06.2016 – e determinou que, diante disso, a atualização monetária do débito deve ocorrer somente até 20.06.2016, estando o crédito sujeito à recuperação judicial.
>
> De fato, “ex vi” do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Assim, cuidando-se de crédito constituído em momento anterior à data do processamento da recuperação judicial, deve ser submetido ao plano, enquadrando-se na categoria dos concursais, pois existentes na referida data.
>
> Da mesma forma, correta a decisão que entendeu por prejudicado o levantamento de valores pela credora. Ocorre que o Plano de Recuperação

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

> Judicial, devidamente homologado, determinou que todas as garantias, de qualquer natureza, que tenham sido apresentadas pelo Grupo Oi nas ações em que é parte, inclusive eventuais depósitos judiciais e penhoras, deverão ser levantadas em favor da recuperanda.
>
> Portanto, escorreita a determinação judicial para que a diferença ainda existente para recebimento de valores pela exequente seja atualizada até 20.06.2016. Assim, por trata-se de crédito concursal, a agravante deve habilitar o seu crédito na Recuperação Judicial, não podendo este ser liberado nestes autos.
>
> No que diz com a determinação de limitação do crédito à data do pedido de recuperação judicial, também não merece reforma o "decisum". Isso porque, ainda que a parte credora, ora agravante, venha a optar por não proceder na habilitação retardatária do crédito e em promover a execução individual após o término da recuperação judicial, tal opção não afasta a submissão do crédito – de natureza concursal – aos efeitos da recuperação judicial. [...].
>
> Assim, ainda que liberados, mediante alvará, outros valores, tal situação ocorreu antes de ser declarada a recuperação judicial da executada. Não se faz sensível, por isso, qualquer omissão ou erro material nas decisões recorridas. Não se pode olvidar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que profira, tal como se deu na espécie, decisão devidamente fundamentada. [...].
>
> Diante desse contexto, não há nulidade na decisão agravada, tampouco há nos autos hipótese de levantamento de valores pela credora ou de manutenção dos valores vinculados a este feito. [...]. [grifou-se]

Assim, foram feitas expressas menções ao alegado fato superveniente, à data do trânsito em julgado da decisão impugnada (15/11/2016), à sujeição do crédito concursal ao juízo universal e às diretrizes do plano de recuperação judicial.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, no mérito, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da possibilidade de liberação de valores depositados judicialmente.

No caso em tela, como visto acima, o Tribunal de origem, em sede de cumprimento de sentença, concluiu essencialmente que "*não há valor incontroverso ou impugnação transitada em julgado antes do recebimento da recuperação judicial da ré, não se podendo falar em aplicação das exceções que autorizam o levantamento nestes autos",* bem como que *"tratando-se dívida concursal, o montante depositado nos autos deve ser posto à disposição do juízo universal, podendo a parte agravante habilitar-se na RJ, consoante decidido na origem*".

Desse modo, inevitavelmente, para rever as conclusões do acórdão recorrido, **sobretudo acerca da *presença dos requisitos estabelecidos pelo Juízo da recuperação judicial para a liberação postulada, b*em como acerca da inexistência do instituto processual da preclusão**, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da **Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR AÇÕES. SALDO REMANESCENTE. VALOR CONTROVERSO. CRÉDITO CONCURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se constata a alegada violação dos arts 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
>
> 2. No processo de recuperação judicial da OI S.A., foi proferida decisão estabelecendo ser possível a liberação de valores nos seguintes casos: (a) quando o depósito judicial/bloqueio tiver sido realizado pela OI S.A. em data anterior a 21/6/2016 e (b) quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tiver sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S.A. antes de 21/6/2016; (ii) já tiver ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento, antes de 21/6/2016. Preenchidos os requisitos estabelecidos no âmbito do processo de recuperação, desnecessária a habilitação do crédito para a liberação ao credor dos valores depositados ou bloqueados antes de 21/6/2016. (AgInt no AREsp n. 1.782.886/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021). Precedentes.
>
> 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinária demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Consoante a jurisprudência do STJ, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.311.356/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
>
> 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
>
> 2. No processo de recuperação judicial da OI S/A foi proferida decisão estabelecendo ser possível a liberação de valores nos seguintes casos: (a) quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela OI S/A em data anterior a 21.06.2016 e (b) quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela OI S/A antes de 21/06/2016; (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016. Preenchidos os requisitos estabelecidos no âmbito do processo de recuperação, desnecessária a habilitação do crédito para a liberação ao credor dos valores depositados ou bloqueados antes de

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

21.6.2016. (AgInt no AREsp n. 1.782.886/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 12/5/2021). Precedentes.

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.575/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Inviável, portanto, o provimento do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60460989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 3ab7a270-5ac0-4f88-b3d8-113c96e8233e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.238 / RS

Número Registro: 2025/0308767-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110601254094 110601254094 50004100420068210001 51400816420248217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PWA ENGENHARIA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
	RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
	GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
INTERES.	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PWA ENGENHARIA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
	RENAN TELÖKEN - RS082371
AGRAVADO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
	GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

Documento eletrônico VDA61046963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 8c7ab7e3-5f1d-4830-9dc0-e9850a9089f1

INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 8c7ab7e3-5f1d-4830-9dc0-e9850a9089f1